



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003506/2010-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.219 – 1ª Turma Especial**
Data 16 de maio de 2013
Assunto IRPF
Recorrente LEVI SALIÈS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Tania Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tania Mara Paschoalin, Jose Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos Cesar Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade do contribuinte recorrente com a Notificação de Lançamento constante da fl. 144 e ss., originada a partir de procedimento de revisão em sua declaração de ajuste anual, do exercício de 2009, onde se verifica a seguinte descrição dos fatos:

“Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da

de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 144.473,16, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 4.066,32.”

Foi apresentada impugnação ao lançamento, conforme fls. 1, onde contribuinte alega, em síntese, que:

-Na análise do pedido de antecipação de processamento de declaração que incidiu em malha e apresentada espontaneamente à Receita Federal do Brasil, teve seu pedido negado e inda foi autuado por omissão, mas acredita que houve uma interpretação equivocada dos valores apresentados que passará a demonstrar;

-Partindo da sentença proferida conforme cópia dos autos do Processo nº 00891.2002.001.23.00-5, bem como nos termos do Laudo Pericial juntado, tem-se as seguintes verbas: “indenizatórias, tributação exclusiva e tributáveis”;

-Em consulta ao plantão fiscal da Receita Federal do Brasil, no intuito de dirimir eventuais dúvidas, fora aconselhado a fazer uma planilha demonstrando todos os valores recebidos, que culminou na entrega da quarta declaração retificadora, planilha que está anexa a seu requerimento.

- Portanto, vem requerer a impugnação e o devido cancelamento da Notificação de Lançamento, haja vista que procedeu conforme orientação, não omitindo rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista, e requerer a ratificação em todos os termos de sua Declaração Retificadora nº 4.

O contribuinte anexou decisões judiciais, da Justiça Trabalhista, onde se discutiu o pagamento de verbas de naturezas diversas, em decorrência de contrato de trabalho que manteve com pessoa jurídica, recebendo, por fim, o “total bruto” de R\$ 306.891,64, como informa o documento de fl. 52.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Campo Grande/MS, após analisar pormenorizadamente a natureza das verbas trabalhistas recebidas, os cálculos apresentados pelo contribuinte e os valores lançados pela autoridade fiscal, concluiu que:

“Conforme verificado acima, considerando-se os valores informados pelo perito judicial, a apuração do imposto implica um valor de imposto suplementar ainda maior do que o apurado pela autoridade lançadora.

Isso decorre, em grande parte, do fato de a autoridade lançadora ter considerado a totalidade do IRRF (sem excluir a parcela relativa ao décimo terceiro salário).

Uma vez que, após a edição da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, que revogaram o parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, não existe mais previsão para agravamento da exigência no julgamento de primeira instância, a exigência deverá permanecer na forma como foi lançado o crédito tributário”.

Inconformado com a decisão de 1ª instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário onde repisa cálculos de valores recebidos, brutos e líquidos, manifesta-se sobre verbas isentas ou não tributáveis, acrescenta que a Receita Federal, de “*forma totalmente equivocada, ilegal e abusiva*” desconsiderou tais valores que o recorrente “*legalmente excluiu da tributação*” e os caracterizou como omissão de rendimentos.

Por fim, requer que “*seja provido o presente recurso reconhecendo-se a nulidade da autuação*”, bem como que seja reconhecida a não incidência do imposto sobre algumas das verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, mediante decisões da justiça trabalhista.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O lançamento versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte, decorrentes de reclamação trabalhista, como pode ser constatado pela cópia do Laudo Pericial de fl. 52. Tais rendimentos foram tributados integralmente no mês em que foram recebidos, parte em janeiro de 2008, parte em junho de 2008, como se depreende da “*complementação da descrição dos fatos*”, constante da Notificação de Lançamento, fl. 06.

A constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento do crédito, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), em decisão assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da

isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, que assim dispõe:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Por sua vez, o art. 2º da Portaria CARF nº 1, de 03 de janeiro de 2012, estabelece que:

Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

Diante do exposto acima, voto por SOBRESTAR o julgamento do presente recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.

Processo nº 10183.003506/2010-11
Resolução nº **2801-000.219**

S2-TE01
Fl. 205

CÓPIA